

À ILMA. SRA. SÔNIA CRISTINA AZEVEDO, DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref. Processo Licitatório nº 032/2022 – Tomada de Preços nº 001/2022 – Edital nº 004/2022

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços Inseridos no Programa do Produtor das Águas do Projeto Rio Jacaré, no Âmbito da Microbacia do Ribeirão do Córrego dos Bois, Afluente do Rio Jacaré, Bacia do Rio Grande.

LAGOTELA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ nº 20.368.585/0001-04, com representação empresarial na Av. Ipiranga, 1193, Santa Inês, na cidade de Três Pontas/MG, CEP: 37190-000, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA, brasileira, empresária, portadora do documento de identidade nº 1.609.277, expedido pela SSP/MG, inscrita com o CPF nº 341.794.456-20, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, no intuito de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, em face de decisão proferida pela CPL, no sentido de declarar vencedora a empresa RPG Construtora LTDA., em detrimento da Recorrente, fazendo-o consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/3, cabendo, pois, a apreciação por parte da autoridade responsável.

2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade

competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado sob o regramento da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Execução de Serviços Inseridos no Programa do Produtor das Águas do Projeto Rio Jacaré, no Âmbito da Microbacia do Ribeirão do Córrego dos Bois, Afluente do Rio Jacaré, Bacia do Rio Grande, conforme especificações e quantitativos estimados, constantes dos Anexos I (Termo de Referência), II (Planilhas Orçamentárias), III (Composição do BDI), as quais fazem parte integrante do comando editalício.

Na data de 05 de abril de 2022, após convocação inserta no edital, foi realizada a Sessão Pública destinada à análise das propostas comerciais e demais documentos de habilitação das empresas participantes, ocasião em que os referidos documentos foram relacionados pelas concorrentes, ocasião em foram submetidos à apreciação dos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Durante a análise das propostas, restou observado que a LAGOTELA formulou proposta que alcançava o montante global de R\$ 436.777,72 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), enquanto que a empresa RPG Construtora LTDA. encaminhou proposta no importe de R\$ 484.816,97 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).

Sendo assim, após conferência quanto à regularidade das propostas, os membros da Comissão Permanente de Licitações optaram por conceder os benefícios contidos no Parágrafo Primeiro, do artigo 44 da Lei Complementar nº 123, havendo sido considerado o empate ficto entre as postulantes.

Com a nova oportunidade surgida, a concorrente RPG, aproveitando-se de sua privilegiada condição, refez a sua proposta, tendo esta alcançado o montante de R\$ 436.777,71 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). Após, a Comissão Permanente de Licitações a declarou vencedora, iniciando-se, a partir de então, o prazo para interposição de recurso.

Com a devida vênia, entendemos que a decisão em exame não merece prevalecer, a partir dos elementos fático-jurídicos apontados no tópico a seguir, devendo ser reapreciado por esta Comissão Permanente, com a consequente habilitação desta empresa para oferecimento de propostas no transcorrer do certame.

4. DA PRERROGATIVA CONCEDIDA À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DO EMPATE FICTO NÃO VERIFICADO.

Conquanto o benefício do empate ficto às micro empresas e empresas de pequeno porte esteja albergado no artigo 44, §1º da Lei Complementar nº 123, sendo legítima a concessão de tal benesse às empresas que detenham referida condição, certo é que o desempate será assegurado aos licitantes cujas propostas sejam iguais ou até 10% superiores à proposta melhor classificada.

No caso dos autos, a Comissão de Licitações cometeu um equívoco aritmético ao conceder o benefício à licitante vencedora. Isso porque a proposta da LAGOTELA alcançava o montante de R\$ 436.777,72 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), de modo que, para fazer jus ao desempate, a oferta da RPG Construtora não poderia ultrapassar a importância de R\$ 480.455,49 (quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Em suma, a proposta inicial da licitante declarada vencedora superou a proposta da LAGOTELA em 10,998%, o que afastaria por completo a prerrogativa de garantia de cobertura da proposta.

Ao discorrer brevemente sobre o instituto em questão, cumpre frisar que, no caso das modalidades reguladas pela Lei nº 8666/93, como o conhecimento da proposta exequível mais bem classificada (a qual será utilizada como norte para se aferir o empate ficto) dar-se-á após o transcurso da fase habilitatória do certame, presume-se que o portador da aludida oferta será realmente declarado o vencedor do certame, caso nenhuma ME ou EPP, "*empitada fictamente*", não apresente oferta menor.

Nesse caso, qualquer dúvida que persiste junto a esta Comissão, poderá ser sanada a partir da acurada análise documental nesta fase recursal, bem como a submissão das propostas à novo cálculo aritmético, o qual poderá dirimir eventuais dúvidas remanescentes, bastando para a revisão do *decisum* outrora proferido.

5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, que culminou na declaração de que a RPG Construtora LTDA. seria a legítima vencedora do certame em detrimento da melhor proposta apresentada pela LAGOTELA, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, com as comunicações de praxe à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que

P. Deferimento,

Três Pontas/MG, 12 de abril de 2022.

PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA

LAGOTELA EIRELI – Sócio Proprietária